



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO Nº 0600187-96.2022.6.21.0000**

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB
DIRETÓRIO NACIONAL

Requeridos: FERNANDA DA CUNHA BARTH E PSC – PARTIDO SOCIAL CRISTÃO -
DIRETÓRIO ESTADUAL

Relatora: DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PROMOÇÃO

Após a emissão de parecer ministerial (ID 45407222), adveio petição da demandada Fernanda Barth requerendo a intimação do partido autor para que fosse juntada a íntegra do MS nº 5050080-49.2022.8.21.0001 (ID 45439208), o que restou deferido pela i. Relatora (ID 45439487).

Reiterada a ordem de juntada de cópia do referido processo (ID 45458913) e apresentada renúncia de mandato dos causídicos representantes do PRTB (ID 45460854), o que foi acolhido pela Relatora (ID 45461094), colacionou-se aos autos a íntegra do MS (ID 45461589) e em seguida foi apresentada petição de Fernanda da Cunha Barth (ID 45464273).

No referido petítório a demandada traça considerações acerca dos reflexos da decisão proferida na Justiça Comum na presente ação, bem como sustenta que, com a eleição de 2022, surgiu mais uma justa causa que autoriza a sua saída da legenda, decorrente do disposto no § 5º do artigo 17 da Constituição Federal que estabelece que, ao eleito por partido que não preencher os requisitos da chamada “cláusula de barreira” *é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.*

Afirma que, conforme Portaria TSE nº 10, de 12 de janeiro de 2023, juntada aos autos (ID 45464274), o PRTB não atingiu a cláusula de desempenho nas eleições de 2022, sendo aplicável o permissivo constitucional *aqueles que já estavam no exercício de um mandato quando ocorreu a eleição de deputado federal de 2022, como é o caso de vereadores eleitos em 2020.*

Em seguida, vieram os autos para parecer (ID 45468664).

Tem-se que o teor da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança (evento 44) apenas reforça o entendimento já exarado por este órgão ministerial quando da manifestação de ID 45015084 e pelo então Relator, Gerson Fischmann, quando da prolação da decisão de ID 45016033, ou seja, de que não compete à Justiça Comum o julgamento de questões que envolvem a emissão de carta de anuência para desfiliação sem perda de mandato eletivo.

Quanto ao pedido de reconhecimento da justa causa constitucional, prevista no artigo 17, § 5º, da Constituição, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser deferido o pedido formulado pela peticionante para que seja intimada a parte adversa para se manifestar sobre o tema, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa.

Com a manifestação da parte adversa ou transcorrido *in albis* o prazo para tanto, pugna o *Parquet* por nova vista dos autos para manifestação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.**